Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001522-11.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Exibição - Provas

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 27/08/2014 12:13:45 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

BFD RESTAURANTE LTDA. EPP move ação de exibição de documentos contra BANCO DO BRASIL S/A pleiteando a exibição de documentos relativos a consignação extrajudicial (relativa a outro litígio, com terceiro), que promoveu junto ao banco requerido.

O requerido, citado, ofertou contestação (fls. 91/102), em que alega (a) ausência de interesse processual (b) ausência de fumus boni iuris e periculum in mora (c) ausência do dever legal de exibir.

Houve réplica (fls. 173/178).

O requerido exibiu documentos (fls. 181/186), manifestando-se a requerente (fls. 189).

FUNDAMENTAÇÃO

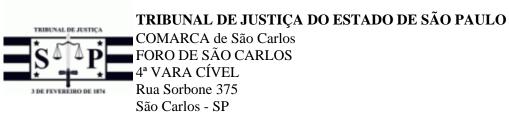
Julgo o pedido na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a prova documental constante dos autos é suficiente para a solução da controvérsia.

Afasta-se a preliminar de interesse de agir.

A leitura das manifestações do(s) requerente(s) permite concluir que o objetivo é a obtenção dos documentos mencionados.

Já a contestação da instituição financeira apresenta visível resistência ao pedido, pois, após a preliminar, traz argumentos no sentido de que não tem, por exemplo, o dever de exibição.

Vê-se que existe pretensão resistida, fazendo-se necessária a intervenção jurisdicional para solucionar a controvérsia.



Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Ingressa-se no mérito.

O requerido tem o dever de exibir os documentos indicados na inicial, dos quais a requerente necessita para utilização em outra lide, que possui com terceiro (shopping center), envolvendo a consignação extrajudicial que foi realizada em agência bancária do requerido, na forma da regulamentação do Bacen.

O documento é comum às partes, nos termos do art. 358, III, do Código de Processo Civil, não podendo a instituição financeira resistir à ordem judicial.

Observe-se, no mais, que os documentos de fls. 181/186 não satisfazem à pretensão inaugural, que inclui, por exemplo, notificação encaminhada ao shopping center (credor) e aviso de recebimento, etc.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, <u>julgo procedente</u> a ação e determino ao requerido que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado da decisão final, junte aos autos os documentos listados nos itens "1" a "7" de fls. 07.

Condeno o requerido, ainda, nas custas e honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 724,00, considerando-se os critérios previstos no art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Carlos, 18 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA